

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2022.002927

Ref.: PEL 040/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CESAN.

Recorrente: ELO TÉCNICO COMERCIAL LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa ELO TÉCNICO COMERCIAL LTDA foi desclassificada pois, de acordo com a análise técnica, os atestados técnicos apresentados o não são suficientes para comprovar que a mesma possui capacidade para fornecer o tipo de equipamento na qualidade, quantidade e prazo que a CESAN necessita, prestando assistência técnica e assumindo quaisquer reparações, consertos e reposições dentro do período de garantia. (Pág 698) A Construtora PREMIER atesta ter adquirido em 2018, 6 medidores (quantidade muito inferior) de funcionamento (Eletromagnético) e tamanhos (DN1", 4" e 6") diferentes do objeto dos lotes 1 e 3 do PEL 040, além de 270 capas de chuva; (Pág 700) A Cia de Saneamento SANEPAR atesta em 2022 que a ELO forneceu 10 (quantidade muito inferior) medidores de princípio de funcionamento (Eletromagnético) e tamanhos (DN6" e 15"), diversos outros equipamentos e materiais como ventosas, cabos, lanternas, válvulas, motores, eletrodos etc. Dessa forma, conclui-se que os atestados são inválidos.

Em síntese, a empresa ELO TÉCNICO COMERCIAL LTDA alega em seu recurso (páginas 830 a 833 do processo) que em momento algum a solicitação do edital exige quantidade mínima ou até mesma idêntica a licitada pela CESAN e que a afirmação de que o material constante nos atestados possui princípio de funcionamento diferentes dos solicitados pela CESAN, não obstante os mesmos serem hidrômetros/ medidores de vazão. Esta exigência também não faz parte do solicitado no subitem 10.1 onde pede-se comprovação através de atestado de "bens de natureza semelhante ao objeto licitado". Com relação com a alegação de que estaria em risco a assistência técnica, bem como a reposição de possíveis materiais defeituosos durante o período de garantia, evocamos a corresponsabilidade do fabricante RENOVA MEDIÇÃO LTDA (GRUPO SAGA), parceira comercial de nossa empresa no fornecimento dos respectivos produtos a qual possui reconhecida capacidade técnica nacional e internacional na fabricação de produtos de medição, cuja mesma já forneceu diversas vezes produtos de sua fabricação à CESAN.

Anexamos a este vários ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DO NOSSO PARCEIRO COMERCIAL RENOVA MEDIÇÃO LTDA (GRUPO SAGA), totalizando mais de 17.000 unidades de Hidrômetros, os quais acreditamos que podem respaldar nossa empresa, uma vez que são solidários neste fornecimento.

A garantia e assistência técnica a ser prestada pela nossa empresa conta com o respaldo do fabricante citado, que é totalmente solidário a esta nossa comercialização e para tanto nos forneceu carta de credenciamento autorizando a comercialização de seus produtos.

A alegação de que consta em nosso atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SANEPAR, diversos produtos e possui atividades diversas a alegação é verdadeira, uma vez que somos revendedores de materiais diversos conforme consta do nosso objetivo social e dos nossos CNAES.

Conclui-se dessa forma que todas as alegações da área técnica para a inabilitação da nossa empresa, não possui nenhum respaldo legal, tomando-se como base o ato convocatório, qual seja, O EDITAL LICITATÓRIO, O QUAL É SOBERANO E NÃO PODE SER DESCUMPRIDO POR NENHUMAS DAS PARTES.

Nossa empresa cumpriu com todas as exigências solicitadas e esta sendo injustamente inabilitada por apontamentos e alegações que conforme comprovamos acima não são exigidos no Edital.

DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA

Encaminhados os autos para área técnica que assim se manifestou (página 845 do processo):

“O objeto desta licitação é o fornecimento de hidrômetros com princípio de funcionamento velocimétrico unijato (mecânico) obrigatoriamente com modelo homologado pelo Inmetro, tendo em vista que serão utilizados para medição e faturamento do consumo de clientes desta companhia que se enquadram na categoria residencial unifamiliar. Os atestados apresentados inicialmente pela ELO referem-se a fornecimento de medidores normalmente utilizados para medição para controle interno de companhias/indústrias com princípio de funcionamento eletromagnético e de maior porte, sem necessidade de homologação pelo Inmetro, que em nada se assemelha ao equipamento que a CESAN precisa adquirir.

Quanto aos documentos ora apresentados, os mesmos realmente se referem ao fornecimento de produtos compatíveis com o objeto desta licitação, porém a letra a) do item 10.1 ANÁLISE TÉCNICA do PEL 040/2022, explica que os atestados devem comprovar que a licitante ELO fornece ou forneceu bem(ns) compatível (is) com o objeto da licitação. Porém, os atestados apresentados agora são da RENOVA, que, conforme cita o documento, trata-se de um “parceiro comercial”, que pertence ao grupo SAGA, este liderado pela SAGA MEDIÇÃO, que por sua vez, participou do processo licitatório, sendo convocada nos mesmos lotes e abriu mão em razão do valor, se recusando a fornecer ao preço praticado no edital.”

DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente é importante destacar que o edital é claro quando no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 10 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA), subitem 10.1 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), alínea “a”, exige a comprovação de que A LICITANTE FORNECE OU FORNECEU, sem restrição, bens de natureza semelhante ao objeto licitado por meio de apresentação de atestados compatível com o objeto da licitação.

O atestado apresentado junto a peça recursal foi emitido pelo SAAE de Itabirito - MG para a empresa RENOVA MEDIÇÃO LTDA (CNPJ 26.470.827/0001-88) e não para a LICITANTE ARREMATANTE, a empresa ELO TÉCNICO COMERCIAL LTDA (CNPJ 03.677.066/0001-09), o que claramente não cumpre com o exigido na referida alínea da qualificação técnica.

A apelação em que se discute a inabilitação por não atendimento ao exigido na qualificação técnica a qual, conforme foi demonstrado nos autos do processo, demonstra que a recorrente não apresentou atestado em conformidade com o exigido, visto que admite-se, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal. No mais, não cabe a essa pregoeira imiscuir-se em questões de ordem técnica levantadas pela recorrente, que foram objeto de apreciação e análise pela área técnica.

Em tempo, a fabricante SAGA MEDIÇÃO S.A. citada pela recorrente como integrante do mesmo grupo de sua parceira comercial, a RENOVA MEDIÇÃO LTDA, solicitou desclassificação dos lotes 01 (dia 22/09/2022) e 03 (dia 21/09/2022), alegando não ter mais interesse nos referidos lotes, isso porque, antes de participarem de uma licitação, fazem todo um planejamento da capacidade produtiva no intuito de se organizarem para, caso seja declarada vencedora, atenda perfeitamente todas as condições e prazos estipulados em edital. Como não obtiveram sucesso inicialmente na referida licitação, a fabricante participou de outros certames para compensar o quantitativo perdido na licitação da Cesan, no qual obtiveram resultados positivos que comprometeria todo o planejamento produtivo da mesma (páginas 569 e 600 do processo).

CONCLUSÃO

Seguindo orientação da área técnica, conclui-se que não há fundamentos legais e nem mesmo argumentos suficientes para a reforma da decisão de inabilitar a recorrente, razão pela qual, julgamos IMPROCEDENTE o recurso aviado, mantendo a decisão final desta pregoeira. Sendo assim, entendemos que a decisão da área técnica pela desclassificação da empresa ELO TÉCNICO COMERCIAL LTDA está de acordo com o exigido no edital.

Serra, ES, 11 de julho de 2023.

Luciana Pinto Freire Toledo
Pregoeira da Cesan